



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025 - PJAB**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Água Branca, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

1 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000  
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA**

**CONSIDERANDO** que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

**CONSIDERANDO** o Atendimento ao Público (SIMP Nº 000021-166/2025), em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que visa garantir o fornecimento do suplemento alimentar NEOCATE, conforme receituário médico, a menor A.L.R.L, nascida em 13/08/2024, diagnosticado com Alergia à Proteína do Leite da Vaca;

**CONSIDERANDO** que a utilização da alimentação em apreço é indispensável a manutenção de sua saúde;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Recomendação Nº 345 sobre fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de novembro de 2018, deliberou, por unanimidade, recomendar a incorporação das fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV). No entanto, ainda não há definição nacional sobre o financiamento e fornecimento das fórmulas citadas ou protocolo clínico específico no estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que ainda não ocorreu a incorporação de tais fórmulas alimentares às listas oficiais do SUS nacional ou estadual;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de determinado tratamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada.

2 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000  
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

**CONSIDERANDO** que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

**CONSIDERANDO** que em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí mantém entendimento favorável ao fornecimento do suplemento alimentar pelos entes público, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - NECESSIDADE COMPROVADA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde já é matéria pacificada no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2. A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, inciso II, e 196, eleva a saúde a um direito social, estatuinto, ademais, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde, direito de todos e dever do Estado. 3. **Deve o ente público proceder ao fornecimento de suplementação alimentar à parte hipossuficiente, pois devidamente comprovada a necessidade, não podendo a chamada teoria da reserva do possível ser invocada, para o eximir de suas responsabilidades.** 4. Sentença mantida. (TJ-PI. Apelação/ Remessa Necessária Nº. 0811200- 68.2017.8.18.0140, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE APARELHO E INSUMOS MÉDICOS - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

3 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000  
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA**

DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos, para como o dever de fornecer a todos, em especial, aos mais necessitados, tanto os medicamentos quanto o eventual procedimento médico de que necessitem, pode o autor voltar a ação contra qualquer um deles. Precedentes. 2. Embora seja inconteste que a medida initio litis não deva exaurir o objeto da ação, sob pena de ser cassada quando irreversível a situação alcançada por ela, existem exceções, como, p. ex., se é deferida em casos urgentes ou inadiáveis, como o são os relativos ao direito à saúde. Precedente do STJ. 3. **Restando comprovada a necessidade do medicamento, do insumo ou do tratamento prescrito, assim como que o paciente não possui recursos, a fim de custeá-los, não é possível ao ente demandado se escusar do seu dever, ainda mais escudando-se em uma alegada limitação orçamentária e/ou na chamada teoria da reserva do possível.** 4. Agravo não provido. (TJ-PI. Agravo de Instrumento nº 0712841-47.2019.8.18.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 0940447 emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do MPPI;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve:

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Água Branca-PI, Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR**, e à Secretária Municipal de Saúde de Água Branca-PI, Sra. **MARGARETH DE SOUSA PIMENTEL LOPES**, para que adotem as providências necessárias a fim de garantir suplemento alimentar NEO-

4 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000  
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA**

CATE, conforme receituário médico, a menor A.L.R.L, nascida em 13/08/2024, diagnosticada com Alergia à Proteína do Leite da Vaca.

**RECOMENDA**, ainda, ao município de Água Branca, para que providencie laudo médico fundamentado de acordo com as orientações do parecer em anexo, com o encaminhamento da criança para acompanhamento nutricional, que deverá avaliar o atual quadro evolutivo e realizar a atualização das quantidades diárias, mensais e manutenção de uso da fórmula, com base nos parâmetros estabelecidos pelo PCDT de APLV.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Água Branca a documentação hábil a provar o fiel cumprimento da medida retromencionada.

Fica os destinatários da recomendação advertidos dos efeitos dela advindos, especialmente como elemento probatório para eventuais ações judiciais.

**Encaminhe-se a presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPi e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento, e aos destinatários para conhecimento e cumprimento.**

Água Branca (PI), data e assinatura digital.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

5 de 5

Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI - CEP 64.460-000  
Fone: (86) 2222.8451 / E-mail: pj.aguabranca@mppi.mp.br